

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 61, DE 2013

Sugere projeto de lei que acrescenta o artigo 20-A à Lei n. 12.527, de 16 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, para dispor sobre o cabimento da busca e apreensão em caso de indeferimento formal ou tácito de requerimento de acesso a informações.

Autora: Associação Brasil Legal

Relator: Deputado Padre Ton

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Brasil Legal tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que acrescenta o artigo 20-A à Lei n. 12.527, de 16 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, para dispor sobre o cabimento da busca e apreensão em caso de indeferimento formal ou tácito de requerimento de acesso a informações.

Sugere, ainda, que tais processos de busca e apreensão teriam prioridade sobre todos os outros, exceto *habeas corpus*, e que deveriam estar concluídos em 120 dias, sob pena de responsabilidade dos magistrados, escrivães e oficiais de justiça.

Para tanto, o autor da sugestão apresenta minuta de projeto de lei.

176AF04C21

176AF04C21

O autor argumenta, em sua justificativa, que, em várias situações que relata, o acesso a informações vem sendo negado por gestores de órgãos públicos e que a morosidade da ação no Poder Judiciário dificulta sobremaneira a obtenção da documentação desejada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Quanto ao mérito, julgamos que a proposição não deve prosperar.

A proposta acrescenta dispositivo à Lei n. 12.527, de 16 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, para dispor sobre o cabimento da busca e apreensão em caso de indeferimento formal ou tácito de requerimento de acesso a informações por autoridade pública.

É nosso entendimento, porém, que as dificuldades mencionadas pela entidade na consecução de documentos, no âmbito processual, são resultado de problemas estruturais do Poder Judiciário, inclusive da quantidade abusiva de ações e recursos.

De qualquer forma, já está entre os poderes da autoridade judicial o de determinar a busca e apreensão de documentos, se assim entender necessário, na forma do art. 839 e seguintes, do Código de Processo Civil.

176AF04C21

176AF04C21

Discordamos, também, do disposto no parágrafo único do projeto, que dispõe que tais processos de busca e apreensão terão prioridade sobre todos os outros, exceto *habeas corpus*, e que devem estar concluídos em 120 dias, sob pena de responsabilidade dos magistrados, escrivães e oficiais de justiça.

Trata-se de dispositivo que causaria graves distorções, notadamente nas pequenas comarcas onde existem apenas um ou poucos juízos, pois tais processos teriam preferência sobre outros de natureza muito mais urgente, como ações de cunho alimentar e criminal, apenas por exemplo.

Incabível, também, a responsabilização de magistrados e servidores pelo descumprimento de prazos.

Dessa forma, entendemos que esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 61, de 2013.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2013.

Deputado PADRE TON
Relator

2013_7588

176AF04C21
176AF04C21